



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.935231/2018-69
RESOLUÇÃO	1201-000.810 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah e Renato Rodrigues Gomes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1201-000.808, de 22 de novembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10880.935228/2018-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (Substituta integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IRPJ/CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado na resolução paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

O ilustre relator, em seu voto, apontou de ofício a nulidade material do despacho decisório que não homologou a presente DCOMP, em razão deste ter adotado como fundamento as declarações do interessado que haviam sido retificadas, por este, antes do despacho decisório. Subsidiariamente, na hipótese de a nulidade não ser reconhecida, o ilustre relator votou por dar provimento ao recurso voluntário, entendendo que as aludidas declarações retificadoras seriam prova suficiente da legitimidade do direito de crédito pleiteado.

Todavia, tais encaminhamentos não foram acolhidos pelo colegiado, cabendo a mim redigir o correspondente voto vencedor.

1 NULIDADE

O ilustre relator arguiu de ofício a nulidade do presente despacho decisório nos termos a seguir reproduzidos em benefício da clareza:

Mas no caso em questão o direito creditório está amparado já na ECF e DCTF vigentes mais de 6 meses antes da emissão do Despacho Decisório, inexistindo escusa para que fosses ignoradas, sendo que a 4ª retificação da

DCTF (esta sim posterior ao Despacho Decisório) não altera o montante do débito ao qual o DARF pago a maior encontra-se alocado, sendo irrelevante à análise do direito creditório.

E como a premissa material para o indeferimento foi a alocação do débito que se mostrou superada ao tempo da prolação do Despacho Decisório, há vício material no Despacho Decisório, razão pela qual deve ser considerado nulo.

A nulidade decorre tanto da falha na premissa fundante da emissão do Despacho Decisório, quanto no fato de que as declarações retificadoras, e.g. a DCTF, possuem a mesma natureza da retificada, substituindo-a integralmente, conforme previsão reiterada nas Instruções normativas vigentes pelo menos desde a IN nº 1599/2015, art. 9º, § 1º, hoje contida no §1º do Art. 16, da IN RFB nº 2005/2021.

O Decreto nº 70.235/1972 determina a anulação no processo em apenas duas situações: ato ou termo praticado por pessoa incompetente e despacho ou decisão praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Na espécie, não há arguição de incompetência do Auditor-Fiscal que lavrou o despacho decisório atacado. Também não há reclamação sobre possível dificuldade de o interessado contradizer os fundamentos ou a conclusão do despacho decisório. Portanto, não existe determinação legal de nulidade que seja aplicável ao presente caso.

Contudo, este Tribunal Administrativo tem declarado a nulidade de atos e decisões quando a autoridade tributária contraria uma norma legal que determina a adoção de um procedimento específico, por exemplo, a ciência do ato ou da decisão para os interessados no processo. Mais uma vez essa não é a reclamação em tela.

Este Tribunal Administrativo também tem declarado a nulidade de atos e decisões quando a autoridade tributária contraria uma norma legal que especifica o ato inquinado e os seus elementos, por exemplo, a ciência postal remetida a endereço diferente do domicílio tributário do contribuinte. Na espécie, o ato inquinado de nulidade é o despacho decisório que não homologou a presente compensação.

Não existe lei que determina os elementos desse tipo de despacho. Contudo, a compensação de tributos federais é determinada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e o seu parágrafo 14 autoriza a Administração Tributária a disciplinar esse procedimento, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela

Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

O ato normativo administrativo então vigente que atende a essa determinação era a Instrução Normativa RBF nº 1.717/2017. Contudo, nessa norma e nas normas que a sucederam, não existe a determinação de quais deveriam ser as fontes a serem utilizadas para a confecção do combatido despacho decisório.

Portanto, se não há uma determinação normativa legal ou administrativa que exija a utilização da última declaração de apuração apresentada pelo contribuinte para fins de elaboração do despacho decisório, o fato de a Administração Tributária ter utilizado outra declaração não causa um vício material no ato de homologação, sem prejuízo da análise do mérito da correspondente decisão.

Tal ausência ocorre não por um lapso da Administração Tributária. Pelo contrário, assim deve ser, pois o código tributário nacional determina que uma nova declara espontânea do contribuinte que reduz o crédito tributário já declarado somente pode ser admitida quando estiver acompanhada de provas, nos termos do §1º do artigo 147 a seguir transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Em cumprimento desse dispositivo legal, a Administração Tributária mantém um controle das declarações retificadoras e afasta a efetividade de algumas delas, em um procedimento conhecido como “malha DCTF”. Saliente-se que o relator apontou como seu fundamento o §1º do artigo 9º

da Instrução Normativa nº 1599/2015, contudo deixou de mencionar o §2º, dispositivo que prevê situações em que a declaração retificadora apresentada não substitui imediatamente a declaração retificada, conforme a seguinte transcrição:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

Portanto, não existe previsão legal que determine a anulação do ato e existe previsão normativa que afasta o efeito imediato de uma declaração retificadora, de forma que deve ser afastada a alegada nulidade material.

Ademais, não é todo erro que causa a anulação do ato, caso contrário nunca haveria julgamento reconhecendo a improcedência do ato. Entendo que a nulidade deve ser reconhecida quando há um vício na constituição do ato inquinado, de forma a tirar a sua eficácia jurídica, mas não é essa a situação, que trata do fato de o valor do crédito tributário ser inadequado em razão de ter sido objeto de declaração retificadora. O apontado erro não está na constituição do ato, mas sim no seu conteúdo. Essa é uma questão de mérito e não de nulidade.

Assim, foi afastada a arguição de nulidade em tela, sem prejuízo da análise do mérito relativo à reclamada inadequação dos valores adotados.

2 MÉRITO

Superada a arguição de nulidade, o ilustre relator votou por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo integralmente o direito de crédito requerido, com o fundamento de que o pedido do interessado é compatível com a declaração retificadora apresentada espontaneamente, adotando uma interpretação *a contrario sensu* da Súmula CARF nº 164, conforme a seguinte transcrição:

Avaliando-o, entendo que existência de DCTF retificadora que confirmava o direito creditório, transmitida anteriormente ao despacho decisório, faz prova suficiente para infirmar as únicas razões colocadas pela autoridade competente no Despacho Decisório para questionar sua liquidez e certeza, qual seja, a divergência do PER com a DCTF.

Trata-se de interpretação que emana da súmula CARF nº 164, dado que se a retificação de DCTF posterior à emissão do Despacho Decisório não faz prova do direito creditório, mesma sorte não pode ter aquela retificação anterior que não é questionada pelo referido despacho.

A referida Súmula possui o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

É certo que a declaração retificadora apresentada após o despacho decisório não é prova suficiente para a comprovação do direito de crédito. Contudo, isso não implica que a retificadora apresentada antes do despacho decisório é prova suficiente.

Conforme já foi mencionado, uma declaração retificadora nem sempre tem efeito substitutivo imediato. Também deve ser lembrado que mesmo a declaração original é prova absoluta do direito de crédito, cabendo sempre à Administração Tributária a prerrogativa de verificar a liquidez e certeza do direito de crédito, em procedimento informado pela verdade material, em atenção ao disposto no artigo 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Com essa diretriz, o colegiado entendeu que o direito de crédito pleiteado não poderia ser reconhecido no atual estado processual, sendo necessário colacionar novas informações aos autos.

Por tal razão, prevaleceu o entendimento de que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Administração Tributária adote as seguintes providências:

1. reaprecie o pedido de compensação em tela, considerando as declarações vigentes e a situação fiscal do contribuinte, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais;
2. apresentar relatório circunstanciado e conclusivo quanto à liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado;
3. dar ciência desse relatório ao contribuinte, franqueando-lhe o prazo de trintas dias para a apresentação de eventual manifestação;
4. retornar o processo para esta Turma de Julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator